SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160362 - SP (2024/0279729-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDIA REGINA LUZ COUTINHO
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO GONDIM COUTINHO
ADVOGADOS	:	SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
		VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
		RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
RECORRIDO	:	ANDREAS BORNHOLDT
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir a validade do julgamento de agravo interno, realizado em sessão virtual, sem a prévia intimação das partes para a respectiva sessão.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de intimação do advogado sobre a data do julgamento de recurso configura nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, sendo o prejuízo da parte presumido.

3. A falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA52023471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b7423ae2-63e7-4c69-af06-33375a96f456

Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52023471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/11/2025 15:35:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: b7423ae2-63e7-4c69-af06-33375a96f456

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160362 - SP (2024/0279729-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CLAUDIA REGINA LUZ COUTINHO
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO GONDIM COUTINHO
ADVOGADOS	:	SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
		VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
		RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
RECORRIDO	:	ANDREAS BORNHOLDT
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PREJUÍZO PRESUMIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir a validade do julgamento de agravo interno, realizado em sessão virtual, sem a prévia intimação das partes para a respectiva sessão.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de intimação do advogado sobre a data do julgamento de recurso configura nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, sendo o prejuízo da parte presumido.

3. A falta de publicidade da pauta de julgamento viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impedindo que a parte exerça faculdades processuais relevantes, como a oposição ao julgamento virtual e a apresentação de memoriais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO SÉRGIO GONDIM COUTINHO e CLÁUDIA REGINA LUZ COUTINHO (PAULO SÉRGIO e outra) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria do Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, Presidente da Seção de Direito Privado, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. Hipóteses definidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no tema 243. Necessidade de citação válida, ressalvada a hipótese prevista no §4º do art. 828 do CPC (art. 615-A, §3°, do CPC revogado). Além da citação, o reconhecimento da fraude depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do E. STJ). Se não existir registro da penhora, pertence ao credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 622).

Os embargos de declaração de PAULO SÉRGIO e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 656-663).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PAULO SÉRGIO e outra apontaram violação do art. 935 do Código de Processo Civil, ao sustentarem, em síntese, a nulidade do acórdão que julgou o agravo interno, porquanto o julgamento teria ocorrido em sessão virtual sem a prévia intimação das partes. Alegaram que a ausência de notificação lhes cerceou o direito de se opor à modalidade de julgamento virtual, de realizar sustentação oral ou, ao menos, de despachar memoriais com os julgadores, o que configuraria grave vício processual e ofensa ao devido processo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 669).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de ação anulatória ajuizada pelo espólio de ANDREAS BORNHOLDT em face de PAULO SÉRGIO GONDIM COUTINHO E CLÁUDIA REGINA LUZ COUTINHO, objetivando o reconhecimento de fraude à

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

execução na venda de um imóvel. O espólio autor alegou que a transação foi um negócio jurídico simulado para frustrar a satisfação de um crédito em ação de execução preexistente.

O Juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente, por entender que não ficou comprovada a má-fé dos adquirentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação do espólio, reformou a sentença para declarar a procedência da ação. O acórdão reconheceu a existência de negócio simulado e a má-fé dos compradores, com base em diversas inconsistências fáticas, como: a lavratura da escritura pública em outro estado da federação, a ausência da procuração que teria embasado o negócio, as informações contraditórias sobre a forma de pagamento e o fato de o imóvel já estar sujeito a uma penhora no rosto dos autos de um processo de inventário relacionado à devedora original.

Contra essa decisão PAULO SÉRGIO e outra interpuseram um primeiro recurso especial, ao qual a Presidência do Tribunal estadual negou seguimento, por entender que o acórdão estadual estava em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 243 (REsp 956.943/PR), que trata dos requisitos para a configuração da fraude à execução.

Inconformados, PAULO SÉRGIO e outra manejaram agravo interno, que foi desprovido pela Câmara Especial de Presidentes do TJSP, mantendo-se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O presente recurso especial é interposto contra esse último acórdão, que julgou o agravo interno. A tese recursal, agora, não se volta contra o mérito da causa (fraude à execução), mas sim contra um vício de procedimento no julgamento do próprio agravo interno, qual seja, a ausência de prévia intimação das partes para a sessão de julgamento virtual, o que, segundo os PAULO SÉRGIO e outra, resultaria em sua nulidade por cerceamento de defesa.

Objetivo recursal

Trata-se, na origem, de ação anulatória de negócio jurídico por suposta fraude à execução, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça. O recurso especial interposto pelos réus teve seu seguimento negado com base em precedente vinculante (Tema 243/STJ), decisão mantida em sede de agravo interno.

O objetivo recursal é decidir se (i) é nulo o acórdão proferido em julgamento de agravo interno realizado em sessão virtual, em razão da ausência de prévia intimação das partes; e (ii) se tal vício procedimental configura cerceamento de defesa que justifica a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

PAULO SÉRGIO e outra buscam, em seu apelo nobre, a anulação do acórdão proferido pela Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o agravo interno por eles manejado.

Sustentam, em essência, a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, ao argumento de que o referido julgamento ocorreu em sessão virtual sem que tivessem sido previamente intimados, o que lhes suprimiu o direito de se opor a essa modalidade de julgamento e de praticar outros atos processuais inerentes à sua defesa.

O recurso merece que dele se conheça e dê-lhe provimento.

Com efeito, a análise dos autos revela um vício insanável que compromete a validade do julgado recorrido. O Tribunal bandeirante, ao julgar o agravo interno, assim como os posteriores embargos de declaração, partiu de premissa equivocada ao considerar dispensável a prévia intimação das partes para a sessão de julgamento virtual.

Ao rejeitar a alegação de nulidade, a Corte estadual consignou que

> *não houve prejuízo às partes porque não cabe sustentação oral neste momento processual" e que o julgamento "independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, visto que o feito é apresentado em mesa* (e-STJ, fl. 648).

Tal entendimento, contudo, diverge da jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015 . INTIMAÇÃO. PROCURADOR. AUSÊNCIA. NULIDADE . ERRO MATERIAL. DEMONSTRADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Constatado erro material, consistente na ausência de intimação do procurador constituído nos autos acerca da inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes .*
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.414.479/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/8/2020, TERCEIRA TURMA, DJe 31/8/2020)

A publicidade dos atos processuais, materializada pela prévia intimação das partes sobre a data da sessão de julgamento, é mais do que uma mera formalidade; constitui um pilar do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), assegurando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

A norma insculpida no art. 935 do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de intimação com antecedência mínima, visa a garantir que as partes não sejam surpreendidas por uma decisão proferida sem que lhes seja oportunizado o direito de participar, influenciar e acompanhar o desfecho da controvérsia.

O prejuízo decorrente da ausência de intimação não se resume, como entendeu o Tribunal bandeirante, a impossibilidade de realizar sustentação oral. A ciência prévia da pauta de julgamento faculta à parte a prática de uma série de atos processuais estratégicos, como a distribuição de memoriais aos julgadores, o contato com os gabinetes para esclarecer pontos específicos e, no caso dos julgamentos virtuais, o exercício do direito potestativo de se opor a essa modalidade, requerendo a inclusão do feito em sessão presencial ou telepresencial.

Ao impedir que PAULO SÉRGIO e outra exercessem tais prerrogativas, o procedimento adotado pela Corte de origem resultou em manifesto cerceamento de defesa. Esta Corte Superior já assentou em inúmeros precedentes que a ausência de intimação para o julgamento, por si só, é causa de nulidade, sendo o prejuízo à defesa presumido (*in re ipsa*), tornando despicienda sua demonstração concreta pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DE ADVOGADO QUE TEVE A PROCURAÇÃO REVOGADA. CAUSA DE NULIDADE . 1. Na vigência do novo Código de Processo Civil, tornou-se necessária a inclusão em pauta para o julgamento do agravo interno, conforme o disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 . 2. Constatada a publicação da pauta de julgamento do acórdão embargado no nome de advogado que não mais possui poderes para atuar na causa, impõe-se a declaração de nulidade do julgamento anterior. 3. A despeito da inexistência de sustentação oral em sede de agravo interno na hipótese dos autos, não se pode olvidar que a inclusão do feito em pauta sem a intimação do advogado constituído causa-lhe surpresa, impossibilitando o procurador de apresentar memoriais e suscitar questões de ordem para o andamento adequado dos trabalhos . 4. Embargos de declaração acolhidos.*
> (EDcl no AgInt no AREsp 865.319/PB, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 6/4/2017, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2017)

Consoante jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação do advogado sobre a data do julgamento do recurso de apelação acarreta a nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa, sendo o prejuízo da parte presumido.

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

Dessa forma, o acórdão que julgou o agravo interno padece de nulidade absoluta, vício que se estende ao acórdão subsequente, que rejeitou os embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para anular o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 621-626), bem como o que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 656-663), e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja realizado novo julgamento do agravo interno, com a prévia e regular intimação das partes.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA51806298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2025 23:17:57
Código de Controle do Documento: 8e72fdb3-5bb3-4cd0-ad72-31fec8dda64b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.160.362 / SP

Número Registro: 2024/0279729-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00723820520118260002 00723820520118260000250000 00723820520118260000250002 20230000659450
232879820148260002 23287982014826000200723820520118260002
23287982014826000200723820520118260000234522011 34522011 723820520118260002
72382052011826000250000 72382052011826000250002

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDIA REGINA LUZ COUTINHO
RECORRENTE	:	PAULO SERGIO GONDIM COUTINHO
ADVOGADOS	:	SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205
		VINICIUS GOMES ANDRADE - SP386152
		RONALDO ALVES DE ANDRADE - SP089661
RECORRIDO	:	ANDREAS BORNHOLDT
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS - SP114329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA52004108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:15
Código de Controle do Documento: 1cb6cd96-0566-4a78-b343-1798929f35aa

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52004108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:59:15
Código de Controle do Documento: 1cb6cd96-0566-4a78-b343-1798929f35aa